Cofinanciado por:

CENTRO 2020 | PORTUGAL 2020 | UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

LOURINHÃ MUNICÍPIO

Área Funcional dos Concursos
Divisão Jurídica e Recursos Humanos

4ª Fase - LT1 - Bairro Social de Casal Novo; LT 2 - Bairro Social de Moledo; LT3 Bairro Social de Miragaia

COM PROJECTO DE EXECUÇÃO DO DONO DA OBRA

O Presente Caderno de Encargos contém 56 páginas, todas numeradas e assinadas eletronicamente através de certificado de assinatura digital qualificada

abril, 2022

CADERNO DE ENCARGOS

CP/3/2022

PROCESSO INTERNO Nº 2022/300.10.001/3

Aprovado

Na data da aprovação pela Câmara Municipal

Vereador responsável pela Direção e Gestão da área funcional dos Concursos da Unidade Orgânica DJRH

Assinado por: **JOÃO JOSÉ DA SILVA SERRA**
Num. de Identificação: 08893292
Data: 2022.04.19 09:25:45+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

NOTAS:

As eventuais referências a marcas nas peças patenteadas a concurso deverão ser sempre interpretadas como contendo a expressão prévia "ou equivalente", nos termos legalmente exigidos.

Em caso de contradição entre as diversas peças que constituem este caderno de encargos, este clausulado jurídico prevalece sobre toda e qualquer outra peça dele constante.

DEFINIÇÕES:

Para efeito do presente Caderno Encargos entende-se por:

Caderno de Encargos do Procedimento – O presente Caderno de Encargos e seus anexos.

Contrato – Contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e a entidade adjudicatária nos termos do presente caderno de encargos;

Entidade Adjudicante – Câmara Municipal de Lourinhã;

Entidade Adjudicatária - Empreiteiro

Empreitada de obras públicas – é o contrato administrativo pelo qual um particular se encarrega de executar uma obra pública, mediante retribuição a pagar pela entidade adjudicante;

CCP – Código dos Contratos Públicos aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio;

Proposta – a proposta apresentada ao procedimento pelo empreiteiro;

IVA – imposto sobre o valor acrescentado

ÍNDICE DO DOCUMENTO

1 DISPOSIÇÕES GERAIS 1
1.1 OBJETO DA EMPREITADA 1
1.2 DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA 2
1.3 REGULAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS 3
1.4 INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA 4
1.5 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS 4
1.6 SUBEMPREITADAS 5
1.7 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA 7
1.8 PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS 7
1.9 OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO 8
1.10 CAUÇÃO 13

2 OBJETO E REGIME DA EMPREITADA 13
2.1 OBJETO DA EMPREITADA 13
2.2 PROJETO 13

3 PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO 14
3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS 14
3.2 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS 14
3.3 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO 15

4 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS 15
4.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA 15
4.2 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA 25
4.3 DESENHOS, PORMENORES E ELEMENTOS DE PROJETO A APRESENTAR PELO EMPREITEIRO 26
4.4 PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO 26

5 PRAZOS DE EXECUÇÃO 27
5.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 27

6 MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS 28

7 REPRESENTAÇÃO DAS PARTES CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 29
7.1 DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO 30
7.2 REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO 31
7.3 CUSTO DA FISCALIZAÇÃO 31
7.4 LIVRO DE REGISTO DE OBRA 32
7.5 GESTOR DO CONTRATO 33

8 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 34
8.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA 34
8.2 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHO 34
8.3 ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 34
8.4 APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 36
8.5 RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 36
8.6 EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 37
8.7 APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 37
8.8 SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 38
8.9 DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA 38
8.10 TRABALHOS COMPLEMENTARES 38
8.11 DESVIOS DAS INFRAESTRUTURAS EXISTENTES E LIGAÇÕES PROVISÓRIAS 39
8.12 PATENTEAMENTO DO PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS 40
8.13 ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO 40
8.14 CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS 41
8.15 ENSAIOS 41
8.16 ATUAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA DO EMPREITEIRO 42
8.17 MEDIÇÕES 43

9 PESSOAL 43
9.1 OBRIGAÇÕES GERAIS 43
9.2 HORÁRIO DE TRABALHO 44
9.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO 44

10 RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA 45
10.1 RECEÇÃO PROVISÓRIA 45
10.2 PRAZO DE GARANTIA 45
10.3 OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA 46
10.4 RECEÇÃO DEFINITIVA 46
10.5 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO 47

11 DISPOSIÇÕES FINAIS 48
11.1 DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO 48
11.2 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 48
11.3 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA 49
11.4 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO 51
11.5 FORO COMPETENTE 52
11.6 ARBITRAGEM 53
11.7 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 53
11.8 CONTAGEM DOS PRAZOS 54

ANEXO I 55
projeto de execução 55

ANEXO II 56

Câmara Municipal da Lourinhã

Área Funcional dos Concursos / Divisão Jurídica e Recursos Humanos

4ª Fase - LT1 - Bairro Social de Casal Novo; LT 2 - Bairro Social de Moledo; LT3 Bairro Social de Miragaia

PROJECTO DE EXECUÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 OBJETO DA EMPREITADA

1.1.1 As presentes Cláusulas Gerais do Caderno Encargos compreende às cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada da **4ª Fase do Projeto de Requalificação de 6 Bairros Sociais na Eficiência Energética – com 3 Lotes – LT1 - Bairro Social de Casal Novo; LT 2 - Bairro Social de Moledo; LT3 Bairro Social de Miragaia.**

1.1.2 O valor base é de **€ 553.198,94** acrescido de IVA à taxa legal, distribuído da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DO LOTE	DESIGNAÇÃO DO LOTE	VALOR BASE DO LOTE
Lote n.º 1	Bairro Social de Casal Novo	€ 260.162,66 + 6% IVA Autoliquidação

Lote n.º 2	Bairro Social de Moledo	€ 115.751,53 + 6% IVA Autoliquidação
Lote n.º 3	Bairro Social de Miragaia	€ 177.284,75 + 6% IVA Autoliquidação

1.1.3 O objeto do contrato encontra-se definido com **Vocabulário Comum para os Contratos Públicos**, com código **CPV 45200000-9 Obras de construção total ou parcial e de engenharia civil** , instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro de 2003, e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de março de 2008 e passou a ser aplicável a partir de 15/09/2008.

1.2 DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1.2.1 Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos por esta empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:

a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, na redação dada pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio;

c) À Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro e Decreto – Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação em vigor;

a) O Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;

b) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à segurança e saúde no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

c) As regras de arte.

1.2.2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP, as peças do procedimento, a proposta do empreiteiro e, bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual ou neste caderno de encargos.

1.2.3 Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas da cláusula 1.2.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.3 REGULAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS

1.3.1 Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Caderno de Encargos, fica o Empreiteiro obrigado ao cabal cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.3.2 Devem ser respeitadas as especificações técnicas relativas à execução da presente empreitada que se encontram prescritas nos elementos do Projeto incluído no presente procedimento concursal.

1.3.3 O empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas constantes no processo de concurso.

1.3.4 Todos os documentos fornecidos pelo empreiteiro no âmbito desta empreitada, bem como quaisquer legendas ou anotações, deverão ser redigidos em português.

1.3.5 A Fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.4 INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.4.1 As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com o disposto no artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

1.4.2 Em caso de divergência entre este caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

1.4.3 No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

d) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

e) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

1.5 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1.5.1 As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam, por escrito após a consignação.

1.5.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução, não constituindo contudo razão para quaisquer prorrogações ou justificação de atrasos.

1.5.3 A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido

1.6 SUBEMPREITADAS

1.6.1 Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na sua proposta, desde que se encontrem cumpridos os requisitos e limites constantes dos artigos 317.º e 383.º do CCP, bem como os requisitos dos artigos 318.º e 320.º do CCP.

1.6.2 A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, incluindo os que forem realizados pelos subempreiteiros, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o Dono da Obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

1.6.3 Salvo o disposto no art.º 383.º do CCP, o Dono da Obra não poderá opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas, adjudicatário da obra.

1.6.4 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito, a elaborar nos termos do disposto no artigo 384.º em articulação com o art.º 383.º, ambos do CCP, dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;

b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;

c) A descrição do objeto do subcontrato;

d) O preço;

e) A forma e o prazo de pagamento do preço;

f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

1.6.5 No que se refere à alínea c) da cláusula anterior, devem ser indicados os trabalhos a realizar. No que se refere à alínea d) da cláusula anterior, deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.

1.6.6 O empreiteiro não poderá subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.

1.6.7 As cópias dos contratos devem ser depositadas junto do Dono da Obra, previamente à celebração do contrato do qual emergem, ou previamente ao início dos trabalhos, consoante se trate de autorizações necessárias para apresentação a concurso ou de outras autorizações.

1.6.8 O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

1.6.9 O subempreiteiro pode reclamar, junto do dono da obra, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo empreiteiro, exercendo o Dono de Obra o direito a retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao empreiteiro por força do contrato principal.

1.6.10 O Dono da Obra notifica o empreiteiro para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento, devendo, neste caso, indicar o prazo, não superior a 30 dias, no qual se propõe liquidar a dívida ao subempreiteiro.

1.6.11 O Dono da Obra efetua diretamente os pagamentos ao subempreiteiro caso o empreiteiro não se oponha nos termos do número anterior, ou não liquide os valores devidos no prazo indicado.

1.6.12 4 - O Dono da Obra deve exercer o direito à compensação entre valores pagos aos subempreiteiros e os valores por si devidos ao empreiteiro.

1.6.13 5 - O pagamento direto aos subempreiteiros pelo Dono da Obra está limitado ao valor dos débitos vencidos e não pagos ao empreiteiro ou, se futuros, por aquele reconhecidos.

1.7 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1.7.1 O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

1.7.2 Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

1.7.3 Mediante coordenação da fiscalização, o empreiteiro atenderá, na elaboração do programa de trabalhos, das suas atualizações e pormenorizações, aos legítimos condicionamentos decorrentes da realização dos trabalhos referidos na cláusula 1.7.1.

1.8 PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1.8.1 Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial e/ou direitos de autor ou direitos conexos, bem como quaisquer direitos de propriedade intelectual por ele utilizados.

1.8.2 Se o Dono da Obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.8.3 O disposto nas cláusulas 1.8.1 e 1.8.2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

1.8.4 No caso previsto na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

1.9 OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1.9.1 Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

a) O levantamento do estado de conservação dos edifícios e outras estruturas envolventes da obra, tendo em vista o registo das condições iniciais e a posterior avaliação de eventuais danos causados pela obra;

b) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente;

c) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, fornecimento e instalação das diversas placas de obras, de acordo com o modelo próprio da Câmara Municipal da Lourinhã (painéis de 2,8 m x 2,5 m em suporte de altura variável consoante as condições do local, contendo a identificação da obra, a identificação do Dono da Obra, a identificação do empreiteiro com menção do alvará ou número de título de registo, a identificação do autor do projeto, a identificação da fiscalização, o valor de adjudicação e o prazo de execução da empreitada), vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da empreitada. As vedações do estaleiro e da obra deverão ser em chapa lacada a branco, novas, constituídas por painéis com 2 metros de largura por 2 metros de altura, e deverão conter os painéis publicitários da Câmara Municipal da Lourinhã, de acordo com o modelo próprio desta entidade. É da responsabilidade do empreiteiro manter as

chapas de vedação do estaleiro sempre em bom estado de conservação, devendo proceder à sua substituição sempre que essas se apresentem danificadas;

d) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;

e) Todas as despesas relacionadas com o estabelecimento, implementação e manutenção de Sistema de Segurança e Saúde no Trabalho e a implementação de todas as medidas necessárias e previstas no Plano de Gestão Ambiental;

f) Todas as licenças de obras necessárias à execução da empreitada, caso se aplique;

g) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projetos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/ Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;

h) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projetos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/ Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;

i) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras de que é adjudicatário;

j) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;

k) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s) empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;

l) Todas as operações de limpeza final e diárias da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;

m) O fornecimento, instalação e conservação dos painéis de identificação da empreitada nos locais indicados pelo Dono da Obra contendo as menções previstas no artigo 348.º do CCP;

n) Todos os ensaios que a Fiscalização solicite e julgue necessários serem efetuados para garantir a boa qualidade dos trabalhos;

o) A execução e fornecimento de três exemplares em papel e em suporte informático das telas finais de todos os projetos das várias especialidades, bem como a compilação da documentação técnica;

1.9.2 Constituem ainda encargos do empreiteiro as seguintes obrigações:

a) Efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo a que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos.

b) Proceder à identificação de todos os serviços afetados, na zona dos trabalhos e fazer todos os reconhecimentos necessários para determinar a verdadeira posição planimétrica e altimétrica e assinalá-los à superfície do terreno.

c) É, igualmente, obrigação do empreiteiro efetuar todas as diligências junto das empresas concessionárias de serviços públicos e entidades competentes, de modo a que os ramais de ligação dos respetivos serviços sejam concluídos e licenciados em tempo oportuno.

d) O empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono da Obra e seus representantes.

e) Para os efeitos da alínea anterior, deverá o empreiteiro apresentar à fiscalização, nos termos fixados neste caderno de encargos, o Plano de Segurança e Saúde, a que refere o **art.º 11.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro** e, bem assim, indicar-lhe todos os elementos imprescindíveis à **comunicação prévia** a que se refere o **art.º 15.º** do mesmo diploma legal.

f) O empreiteiro será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a atuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de proteção.

g) O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos das alíneas b), c) e d), possam legitimamente ser exigidas ao Dono da Obra.

h) O empreiteiro compromete-se a responder, pelo Dono da Obra, em todas as ações em que este seja demandado judicialmente por terceiros, em relação a prejuízos causados por atos do empreiteiro, sendo este totalmente responsável pelos danos morais e materiais que advenham do resultado do processo.

i) O empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou do Dono da Obra.

j) No final da obra, é obrigação do Empreiteiro proceder à entrega ao Dono da Obra de todas as infraestruturas por si construídas devidamente licenciadas/certificadas pelas entidades competentes para o efeito.

1.9.3 Considera-se encargo do empreiteiro promover os seguros que seguidamente se indicam:

1.9.3.1 Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o empreiteiro e os seus subempreiteiros, montadores e tarefeiros deverão celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o Dono da Obra, os seguintes seguros, válidos até à Receção Provisória da Obra, dos quais entregará cópia das respetivas apólices de seguro, no prazo de 5 dias úteis após a celebração do Contrato da Empreitada:

- Acidentes de Trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da Empreitada;
- Responsabilidade Civil Automóvel, conforme legislação em vigor, com capital a garantir e respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios, englobando toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de

passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação);

- Mercadorias Transportadas, sempre que, no âmbito da Empreitada, haja lugar a transporte de materiais e equipamentos que pelas suas características sejam considerados de especial risco, de e para a zona dos trabalhos, incluindo as operações de carga e descarga. A necessidade deste seguro será decidida caso a caso, por acordo entre o Empreiteiro e o Dono da Obra;
- O Empreiteiro obriga-se ainda a celebrar e a manter em vigor, à sua conta, um Seguro de Responsabilidade Civil, contratado a seguradora de primeira linha, que garanta eventuais danos emergentes dos trabalhos objeto do presente contrato, figurando como Segurado o Empreiteiro, todos os subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e o Dono da Obra:
    a) O capital seguro deve garantir e respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios
    b) Deverá incluir todas as máquinas ou veículos não obrigados a seguro automóvel;
    c) O seguro deverá manter-se válido até à conclusão dos trabalhos.

1.9.3.2 A existência dos seguros indicados, não exime o Empreiteiro da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável bem como pelo pagamento de qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro.

1.9.3.3 Os seguros indicados, em nada diminuem ou restringem as obrigações contratuais do empreiteiro perante o Dono da Obra.

1.9.3.4 O empreiteiro é responsável, perante o Dono da Obra, pelos seguros previstos neste número cuja celebração e manutenção seja devida aos seus subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e /ou fornecedores.

1.9.3.5 O empreiteiro apresentará ao Dono da Obra, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

1.9.3.6 As apólices dos seguros não podem ser anuladas, modificadas nem restringidas nas suas condições sem o prévio e expresso acordo do Dono da Obra.

1.10 CAUÇÃO

O valor da caução é de **4%** (quatro por cento) e, será prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução.

2 OBJETO E REGIME DA EMPREITADA

2.1 OBJETO DA EMPREITADA

2.1.1 A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto e neste caderno de encargos.

2.2 PROJETO

2.2.1 O projeto a considerar para efeitos do estabelecido na cláusula 2.1.1 é o patenteado a concurso.

2.2.2 As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto.

3 PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1 O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição, com observância do disposto no artigo 392.º do CCP e 393.º do CCP.

3.1.2 O pagamento dos trabalhos a mais que o Dono da Obra eventualmente determinar será feito nos mesmos termos da cláusula anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis.

3.1.3 Os contratos sujeitos a **visto prévio** do **Tribunal de Contas** apenas produzirão os seus efeitos financeiros após a concessão do mesmo, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

3.1.4 O pagamento das faturas aprovadas sobre os montantes devidos efetuar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias a contar da data de receção da respetiva fatura na sede da Entidade Adjudicante.

3.1.5 Este contrato **não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas**, por o respetivo valor ser inferior ao que foi fixado (750.000€) no artigo 48.º, nº 1 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação Alterada pelo/a Artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020 publicada no Diário da República n.º 143/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-07-24, em vigor a partir de 2020-07-25).

3.2 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

3.2.1 O desconto para garantia do contrato, em reforço da caução prestada, será de 5%, exceto nos casos em que o adjudicatário tenha prestado contrato de seguro pelo preço total do contrato.

3.2.2 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos que a caução.

3.2.3 O Dono da Obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro:

a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos, do artigo 403.º do CCP;

b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

3.3 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

3.3.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro. A modalidade a adotar, fixada neste Caderno de Encargos, é a do cálculo da revisão de preços da proposta por fórmula.

3.3.2 A revisão de preços obedece á **fórmula tipo F06 – Reabilitação média de edifícios**

3.3.3 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

3.3.4 Os índices são os publicados no Diário da República – II Série.

3.3.5 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da EMPREITADA serão objeto de auto específico e a faturação será emitida separadamente das faturas relativas ao preço contratual.

4 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

4.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

4.1.1 O empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, incluindo os que forem realizados pelos subempreiteiros, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas vigentes

sobre segurança higiene e saúde no trabalho, e em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde que vier a ser aprovado. Este plano terá como base o Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do Dono da Obra, já patenteado nas peças do procedimento, o qual deverá ser revisto e adaptado pelo empreiteiro, constituindo, após aprovação pelo Dono da Obra, o Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra da presente empreitada.

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) da cláusula seguinte.

4.1.2 A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro das reclamações sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos e do projeto, sendo responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º e no n.º 3 do artigo 50º, ambos do CCP, nos prazos previstos naqueles artigos;

d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea c);

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projeto que, nos termos da cláusula 4.3, lhe competir elaborar;

g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos;

h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema

utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra. O Plano de Segurança e Saúde para a fase de execução da obra, elaborado pelo empreiteiro, deverá ser entregue **no prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato** ao Dono da Obra para efeitos de aprovação prévia ao início dos trabalhos de forma a dar cumprimento ao n.º 1 do art.º362.º e nº 1 do art.º359.º do CCP e n.º4 do art.º 12.º do Decreto -Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro devendo o dono da Obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação;

i) A elaboração pelo Empreiteiro do plano de sinalização e condicionamento de trânsito e sua aprovação, pelas entidades competentes;

j) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas f), g) e h) e i)).

4.1.3 Os atos previstos na cláusula anterior deverão realizar-se nos prazos previstos neste caderno de encargos, ou se este for omisso, nos prazos estabelecidos no CCP, exceto a alínea g) "A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamento", deverá realizar-se entre a assinatura do contrato e a consignação da obra.

4.1.4 **Gestão Ambiental** (caso se aplique):

1) O empreiteiro obriga-se a desenvolver durante a execução dos trabalhos uma verdadeira Gestão Ambiental, a qual deverá garantir os seguintes objetivos:

i) Identificação e minimização dos impactes ambientais negativos significativos associados às diferentes catividades de construção;

ii) Definição de responsabilidades no âmbito das questões ambientais;

iii) Cumprimento da legislação em vigor relativamente às questões ambientais;

iv) Cumprimento do definido no presente Caderno de Encargos da Empreitada;

v) Desempenho ambiental correto e adequado na fase de construção da Empreitada;

vi) Articulação com todas as entidades envolvidas na implementação da Empreitada (Dono de Obra, Fiscalização, população e outras entidades potencialmente afetadas ou interessadas), com base numa relação fluida e eficaz.

2) Para garantir o cumprimento dos objetivos enunciados na cláusula anterior, o empreiteiro deverá adotar critérios que reduzam as oportunidades de degradação das condições ambientais durante a fase de construção e que garantam a preservação do ambiente na sua fase de operação.

3) O empreiteiro deverá efetuar um levantamento sucinto da situação ambiental na área envolvente à obra, dando ênfase aos fatores ambientais que se entenderem mais relevantes. Este levantamento deverá incluir as primeiras campanhas de monitorização previstas, coincidentes com a situação de referência (sem obra) dos fatores ambientais relevantes.

4) As exigências dispostas neste clausulado deverão constar do Programa de Gestão Ambiental (PGA) a elaborar pelo empreiteiro. A PGA destina-se a servir de guia durante todo o desenvolvimento da empreitada, devendo ser alterado sempre que a Fiscalização ou Dono de Obra solicitar, ou por iniciativa do Empreiteiro.

5) O empreiteiro deverá ainda preconizar e implementar todas as medidas de prevenção e minimização, que podendo não estar previstas nos documentos patenteados, se verifiquem necessárias à minimização dos impactes ambientais induzidos pela obra durante o respetivo desenvolvimento, não só à luz da legislação vigente, bem como das boas práticas conhecidas sobre a matéria.

6) A implementação da Gestão Ambiental da obra deverá assentar no cumprimento das seguintes etapas:

a) <u>Estruturas de Apoio à Obra (EAO)</u>

I. Como EAO entendem-se todos os locais ocupados pelo Adjudicatário para execução da obra, à exceção da própria linha de obra, designadamente, estaleiros, stocks temporários, vazadouros, empréstimos, acessos provisórios, centrais, entre outras.

II. Todos os locais utilizados para EAO deverão ser analisados pelo empreiteiro à luz das condicionantes ambientais e do ordenamento do território, sem prejuízo de outros parâmetros

relevantes, pelo que a sua utilização por este terá de ter a prévia aprovação do Diretor de Fiscalização da obra.

III. A proposta de vazadouros ou empréstimos, a apresentar à Fiscalização, deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que se considerem relevantes:

- Memória descritiva e justificativa;
- Localização;
- Indicação da área ocupada;
- Indicação do volume de terras movimentado, caso se justifique.

b) Procedimentos construtivos

I. Sempre que o empreiteiro apresentar os trabalhos relevantes durante o decurso da obra, deverá incluir o procedimento ambiental respetivo. Este procedimento terá de ser aprovado pelo Diretor de Fiscalização da obra, previamente ao início da atividade em obra.

II. Durante o desenvolvimento da obra, o empreiteiro deverá assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de minimização e/ou compensação, designadamente:

- Medidas e planos definidos durante o decurso da obra;
- Medidas decorrentes do cumprimento da legislação aplicável e em vigor, normativos aplicáveis, bem como as boas práticas conhecidas sobre a matéria.

7) Da gestão ambiental da obra resultará a elaboração do Programa de Gestão Ambiental (PGA) e dos Relatórios de Acompanhamento Ambiental mensais (RAAs), que deverão ser desenvolvidos pelo empreiteiro.

4.1.5 Plano de Gestão de Resíduos (caso se aplique):

a) O técnico responsável pelo cumprimento de todas as condicionantes ambientais deve elaborar e implementar um Plano de Gestão de Resíduos que inclua diretrizes acerca de:

- Triagem dos resíduos produzidos,
- Correto armazenamento dos resíduos produzidos,
- Contenção secundária de resíduos oleosos,
- Definição do destino final dos resíduos,
- Apresentação de licenças dos transportadores e dos destinatários de resíduos,
- Apresentação de guias de acompanhamento de resíduos,
- Recolha de resíduos sólidos urbanos.

b) O Plano de Gestão de Resíduos inclui o fluxo específico dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), pelo que deverá englobar a execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG), elaborado com o projeto (caso exista).

c) Incumbe ao empreiteiro executar o PPG, assegurando, designadamente:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível (máximo 1 ano), sendo que no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

4.1.6 Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

1) O empreiteiro, na qualidade de Entidade executante obriga-se a estabelecer, manter e implementar uma Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (GSST) conforme estabelecido no **PPS** e na Compilação Técnica (CT).

2) Na implementação das **PPS** e da CT deverá prevalecer a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, A Lei 102/2009, de 10 de Setembro. Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venham a ocorrer durante a vigência do Contrato, determinam de imediato a adequação à nova situação.

3) A implementação das **PPS** e da CT deverá ter em conta o apresentado na proposta e basear-se no **Procedimento de Segurança** (**PPS**) e na Compilação Técnica (CT), integrados no processo de concurso.

4) Para o desenvolvimento das **PPS** e da CT, o empreiteiro tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos, nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, tais como, procedimentos específicos no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, Procedimentos de Monitorização e Prevenção, Instruções de Trabalho, Caderno de Encargos de Auditorias internas, Plano de Formação e Informação, bem como o Plano de Emergência.

5) No prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, o empreiteiro tem que entregar os elementos referidos nas alíneas a), e) e g) a j) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro.

6) Deverá também confirmar os nomes apresentados para efeitos de habilitação para as funções de Diretor Técnico da empreitada, e do Responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere o presente Caderno de Encargos.

7) Caso venham a ser propostos outros nomes e até que estes sejam aprovados pelo Dono da Obra nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

8) Sem prejuízo da obrigação de entrega, pelo empreiteiro, do desenvolvimento das **PPS** no prazo fixado, quaisquer documentos que se verifique estarem em falta ou carecerem de correção deverão ser entregues no prazo de 5 dias após terem sido solicitados, de modo a que as **PPS** se encontrem em condições de ser validadas tecnicamente pela Coordenação de Segurança e Saúde e aprovado pelo Dono da Obra, sob pena de

ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos, nomeadamente adiamentos da consignação.

9) Para efeitos de desenvolvimento das **PPS** será realizada uma reunião de coordenação prévia.

10) Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido nas **PPS**, e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização do Dono da Obra e da Coordenação de Segurança e Saúde.

11) Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 10 dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o empreiteiro submeter, em condições de aprovação para validação pela Coordenação de Segurança e Saúde o respetivo Plano de Monitorização e Prevenção, incluindo a forma de registo de controlo. Consideram-se relevantes os trabalhos que o Diretor de Fiscalização da obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde venham a determinar, e bem assim aqueles que o empreiteiro considere relevantes.

12) O empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação do PSS. Pretende-se avaliar os resultados e progresso da sua implementação ao longo do período de vigência do Contrato, considerando-se os custos de implementação do mesmo para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

13) O Dono da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspetos da gestão, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade. Essa reformulação tem que ser efetuada pelo empreiteiro no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.

14) É responsabilidade do empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos relativos ao desenvolvimento das **PPS**.

15) Todos os documentos do âmbito da GSST serão entregues pelo empreiteiro ao Dono da Obra no ato da receção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel (original ou cópia, conforme a Fiscalização vier a definir) e/ou informático.

16) O Diretor de Fiscalização da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos da GSST, incluindo relatórios das auditorias efetuadas pelo empreiteiro.

17) O Dono da Obra pode solicitar cópias de qualquer documentação e registos, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo nos casos justificáveis.

18) O Dono da Obra pode, em qualquer momento criar uma Comissão de Segurança e Saúde da Obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o empreiteiro a integrar nesta Comissão as pessoas que o Dono da Obra lhe indicar de entre o seu pessoal.

19) O Dono da Obra ou as entidades por ele indicadas, podem proceder a auditorias à SST implementado pelo empreiteiro em qualquer momento a partir do primeiro mês após a consignação da obra. Para tal, o empreiteiro obriga-se a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas. Compete ao empreiteiro corrigir as não conformidades detetadas no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo, após a realização da auditoria.

20) O Dono da Obra reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do SST por si consideradas relevantes.

4.1.7 Gestão da Qualidade

1) O empreiteiro obriga-se a implementar em obra um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) para os trabalhos a executar.

2) O empreiteiro obriga-se a demonstrar de que forma estabelece, mantém e implementa o SGQ que, sem prejuízo da observância de legislação nacional ou comunitária aplicáveis, siga os requisitos da NP EN 9001. Eventuais alterações ou substituições da referida norma que venham a ocorrer até à consignação da empreitada, deverão determinar de imediato a adequação do SGQ a essa nova situação.

3) A gestão demonstrada, para além da referida norma, deverá ter também em conta regulamentos e outros aplicáveis no âmbito da qualidade, e deverá basear-se na elaboração do Plano da Qualidade para a obra em causa, e respetivos Procedimentos, assim como o Plano (s) de Inspeção e Ensaios, Instruções de Trabalho, Plano de Auditorias, Plano de Formação e Informação, entre outros, tendo em conta as diferentes especialidades envolvidas na obra.

4) O empreiteiro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da adjudicação, solicitar ao Dono de Obra a marcação de uma reunião prévia.

5) No prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato pelo empreiteiro, este deverá submeter à aprovação do Dono de Obra os seguintes documentos:

- Plano Específico de Qualidade incluindo PMMs - Os Procedimentos de Execução.
- Desenvolvimento do PSS em obra.
- Proposta de localização do(s) Estaleiros(s), justificada tendo em conta as condicionantes legais e territoriais;
- Desenvolvimento do PGA, conforme modelo constante do anexo GA.

6) Considera-se fundamental a integração do Diretor de Fiscalização da Obra no processo de autocontrolo do sistema, nomeadamente no que respeita aos registos da qualidade, visando assim a eficácia e a economia de meios na realização da obra e consequentemente evitando a duplicação de registos.

7) O Dono de obra pronunciar-se-á relativamente à aprovação dos documentos referidos no nº anterior, até à data da consignação. A aprovação, pelo Dono da Obra, dos documentos referidos no nº 5 não inviabiliza a inclusão, em momento posterior, de ações de melhoria que se venham a demonstrar como necessárias, quer sejam propostas pelo Empreiteiro quer pelo CSO quer pelo Dono da Obra ou seu representante.

8) Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no Plano da Qualidade, no PSS, e no PGA, nos documentos complementares, bem como a atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização do Dono da Obra.

9) O Dono de Obra poderá, em qualquer momento, vir a criar uma Comissão da Qualidade da obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o empreiteiro a integrar nesta Comissão as pessoas que a Fiscalização do Dono da Obra lhe indicar de entre o seu pessoal.

10) O empreiteiro deverá manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação os originais de todos os documentos do âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ).

11) O Dono de Obra terá, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos do SGQ, incluindo relatórios das auditorias efetuadas, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte papel e/ou informático. Essa informação, deverá ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo de uma semana tratando-se de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo nos casos justificáveis.

12) O empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação do SGQ. Pretende-se avaliar o desempenho e progresso do SGQ ao longo do período de vigência do contrato, considerando-se os custos de implementação do SGQ incluídos no preço da proposta. Esse relatório deverá ser apresentado até ao quinto dia útil do mês seguinte.

13) O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo empreiteiro até um mês após a assinatura do Contrato, devendo conter no mínimo informação sobre: a documentação produzida no âmbito da garantia da qualidade, atas das reuniões da comissão da qualidade da obra, quadro resumo das principais não conformidades identificadas e respetivas medidas de intervenção, quadro resumo das ações de formação realizadas e respetivos conteúdos programáticos, quadro resumo dos resultados das auditorias realizadas (incluindo a subcontratados) e ações de melhoria implementadas.

14) O Dono de Obra poderá em qualquer momento mandar introduzir as alterações que entender convenientes a esse modelo, nomeadamente, a inclusão de informação que considere relevante para a referida avaliação.

4.2 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA

4.2.1 O Dono da Obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.

4.3 DESENHOS, PORMENORES E ELEMENTOS DE PROJETO A APRESENTAR PELO EMPREITEIRO

4.3.1 O empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos, e para os efeitos da alínea f) da cláusula 4.1.2, os desenhos de construção e os pormenores de execução expressamente exigidos neste caderno de encargos.

4.3.2 Salvo nos casos em que este caderno de encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá, para os efeitos do disposto na cláusula 4.3.1, escolher livremente as soluções de execução a adotar.

4.4 PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

4.4.1 No prazo de 5 dias úteis a contar da data da celebração do contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

4.4.2 No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

4.4.3 O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4.4.4 O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, nomeadamente através de:

- Diagramas de carga de mão-de-obra direta, por especialidades e para a totalidade destas;
- Cronograma da mão-de-obra direta total, expresso em homem-hora (representação dos valores acumulados das cargas de mão de obra);
- Curva de progresso (representação dos valores percentuais acumulados do avanço físico das diversas atividades).

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

4.4.5 No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, nos termos do art.º 358.º do CCP, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

4.4.6 O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

5 PRAZOS DE EXECUÇÃO

5.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

5.1.1 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano e ser executados no prazo de **120 dias** conforme calendarização e plano de trabalhos apresentado no projeto de execução, e sendo a sua contagem iniciada nos termos previstos no artigo 362.º do CCP.

5.1.2 O Empreiteiro obriga-se a:

a) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

b) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **120 dias**, conforme calendarização e plano de trabalhos apresentado no projeto de execução a contar da data da sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

5.1.3 No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5.1.4 Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização.

5.1.5 Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea b) de 5.1.2, não serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5.1.6 Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Dono da Obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

5.1.7 Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373° do CCP.

5.1.8 Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, os prazos parciais previstos no plano de trabalhos em vigor que sejam afetados por essa suspensão e o prazo global de execução da obra, se este prazo for afetado pela prorrogação dos prazos parciais envolvidos.

6 MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

6.1.1 Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (dois por mil) do preço contratual.

6.1.2 Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcial vinculativo fixado neste caderno de encargos, o Dono da Obra fica com a faculdade de, independentemente do disposto no nº 3 do artigo 404º do CCP, aplicar igualmente a multa diária estabelecida em 6.1.1.

7 REPRESENTAÇÃO DAS PARTES CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

7.1 DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO

7.1.1 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima imposta pelas disposições conjugadas da Lei nº 31/2009, de 3 julho alterada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho.

7.1.2 Antes da assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará por escrito o nome do Diretor Técnico da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assinada eletronicamente, mediante a utilização de certificado de assinatura eletrónica qualificada, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

7.1.3 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos diretamente ao Diretor Técnico.

7.1.4 O Diretor Técnico da empreitada deverá acompanhar em permanência os trabalhos e estar presente no local da obra.

7.1.5 O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor Técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7.1.6 O empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.

7.1.7 As funções de Diretor Técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.

7.1.8 Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido na cláusula 6.1.2, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

7.1.9 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) da cláusula 4.1.2.

7.2 REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO

7.2.1 Durante a execução o Dono da Obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

7.2.2 O Dono da Obra notificará o empreiteiro da identidade dos representantes que designe para a fiscalização local dos trabalhos. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o Dono da Obra designará um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este caber/a tais funções.

7.2.3 O diretor de fiscalização da obra deverá dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões coadjuvado pelo Gestor do Contrato que lhe sejam postas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

7.2.4 O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

7.2.5 A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei incumba a outras entidades.

7.2.6 A presença ou ausência de elementos da fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o empreiteiro das obrigações inerentes à empreitada, nem tão pouco a sua aprovação anula ou diminui a garantia do correto comportamento dos materiais, sua qualidade e forma de aplicação.

7.2.7 A falta de exercício, em devido tempo, por parte da fiscalização, do direito de notificação, por uma ou mais faltas cometidas pelo empreiteiro, em caso algum, constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

7.3 CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

7.3.1 Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o Dono da Obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

7.3.2 O empreiteiro obriga-se a informar por escrito a fiscalização da realização de trabalhos fora do horário normal ou do trabalho por turnos, com antecedência de 48 horas.

7.4 LIVRO DE REGISTO DE OBRA

7.4.1 O empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, nos termos da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

7.4.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;

b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;

c) Alterações ao plano de trabalhos, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;

d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;

e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;

f) Acidentes de trabalho;

g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;

h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;

i) Aprovação dos preços apresentados nos termos do número 2 do artigo 373.º do CCP;

j) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.

7.4.3 O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

7.5 GESTOR DO CONTRATO

7.5.1 O acompanhamento permanente da execução do contrato será efetuado por **Gestor de Contrato**, designado pelo contraente público.

7.5.2 O Gestor do Contrato do Município da Lourinhã designado tem como função acompanhar a execução do contrato, coadjuvado pelo diretor de fiscalização da obra, tendo por base o desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material.

7.5.3 O Gestor de Contrato deve elaborar relatórios periódicos de natureza simples ou complexa de acordo com o grau da obra, onde regista, nomeadamente, o desempenho do cocontratante, o desempenho da fiscalização a execução financeira, técnica e material da empreitada, a apresentar ao órgão competente.

7.5.4 O Gestor de Contrato caso detete algum desvio, defeito ou outra anomalia deve comunicar ao órgão competente, imediatamente, através da elaboração de um relatório, no qual fundamenta as medidas corretivas adequadas, dando disso conhecimento ao diretor de fiscalização da obra.

8 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

8.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

8.1.1 Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições existentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

8.2 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHO

8.2.1 A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em conformidade com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características especificadas nos mesmos documentos.

8.2.2 A obra deverá ser executada de modo a serem garantidas as condições de operacionalidade dos equipamentos, devendo todos os trabalhos serem articulados com a Fiscalização.

8.2.3 Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nas normas e regulamentos portugueses, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

8.2.4 O empreiteiro pode propor ao Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

8.3 ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.3.1 Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

8.3.2 Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

8.3.3 No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

8.3.4 Sem prejuízo do disposto no artigo 378° do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos 8.3.2 e 8.7.1, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no programa ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

8.3.5 A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

8.3.6 Se o Dono da Obra, no **prazo de 15 (quinze) dias**, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

8.3.7 O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o **regime definido no CCP para os trabalhos complementares**, «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

8.4 APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.4.1 Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.

8.4.2 Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos **15 (quinze) dias** subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao empreiteiro.

8.4.3 O empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

8.4.4 A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

8.4.5 Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Dono da Obra.

8.5 RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.5.1 Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de **10 (dez) dias**.

8.5.2 A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos **15 (quinze)** dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao empreiteiro.

8.5.3 Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

8.6 EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.6.1 Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

8.6.2 No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

8.6.3 Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

8.7 APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.7.1 Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

8.8 SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.8.1 Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

8.8.2 As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

8.8.3 Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no nº 8.8.1, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

8.9 DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

8.9.1 O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

8.10 TRABALHOS COMPLEMENTARES

8.10.1 O Empreiteiro deve comunicar ao Diretor de Fiscalização da Obra, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

8.10.2 .O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.

8.10.3 O Dono da Obra só pode ordenar a execução de trabalhos complementares caso a mudança de cocontratante:

- Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e
- Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;
- O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial.

8.10.4 O Dono da Obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

8.10.5 O Empreiteiro é responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões se incumprir no dever a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 50.º e n.º 3 do artigo 378.º, ambos do CCP.

8.10.6 O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

8.10.7 Em tudo o demais respeitante a trabalhos complementares são aplicáveis o estipulado nos artigos 370º e seguintes do CCP.

8.11 DESVIOS DAS INFRAESTRUTURAS EXISTENTES E LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

8.11.1 O empreiteiro será responsável pelo levantamento, caso necessário, dos elementos cadastrais das redes de infraestruturas.

8.11.2 Competirá ao empreiteiro realizar a seu cargo todos os trabalhos de desvio das redes de infraestruturas existentes no subsolo e à superfície que eventualmente interfiram com a sua obra, de acordo com o projeto a elaborar pelo empreiteiro e a aprovar pela Dono da Obra e pelas respetivas concessionárias.

8.11.3 A execução de eventuais desvios de trânsito ou ligações provisórias necessários à execução da obra deverá ser sempre precedida de projeto a elaborar pelo empreiteiro e a submeter à aprovação das entidades competentes.

8.12 PATENTEAMENTO DO PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS

8.12.1 Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, e manter cópia dos alvarás e certificados.

8.12.2 O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

8.12.3 Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

8.13 ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

8.13.1 Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

8.13.2 Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

8.13.3 Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

8.13.4 Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

8.14 CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

8.14.1 O empreiteiro informará semanalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

8.14.2 Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificá-lo-á dos que considera existirem.

8.14.3 Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 403º do CCP.

8.15 ENSAIOS

8.15.1 Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos, bem como os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

8.15.2 Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

8.15.3 Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

8.15.4 Todos os ensaios de rotina da responsabilidade do empreiteiro, como por exemplo, ensaios para caracterização de solos ou ensaios à rutura de provetes de betão deverão ser efetuados em laboratórios acreditados para o

efeito. No caso de os ensaios serem realizados em laboratório do empreiteiro e/ou fornecedores, devidamente acreditados para o efeito, a fiscalização/dono de obra poderá de forma aleatória ordenar que alguns ensaios sejam realizados em laboratório oficial, devendo os respetivos custos serem suportados pelo empreiteiro.

8.15.5 Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efetuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

8.16 ATUAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA DO EMPREITEIRO

8.16.1 Competirá ao empreiteiro o estudo dos pormenores técnicos de natureza corrente, ou em falta, bem como a apresentação das respetivas propostas de solução com antecedência bastante que permita à fiscalização apreciá-las atempadamente, sem prejuízo para o andamento dos trabalhos.

8.16.2 Competirá, em particular, ao empreiteiro, designadamente:

- De um modo geral, colaborar no estudo dos problemas técnicos que se depararem no decurso da execução das obras;
- Efetuar o estudo e propor soluções para os problemas de drenagens que se manifestem no decurso dos trabalhos.

8.16.3 Se o empreiteiro entender que a solução ou conceção técnica do projeto não é a mais adequada, por razões de segurança do trabalho, de solidez ou duração exigidas para as obras, deverá apresentar, antecipadamente, a sua discordância ou a sua reserva. Não o fazendo, entender-se-á que concordou com a mesma, assumindo as inerentes responsabilidades.

8.16.4 No caso de ser suscitada discordância ou reserva, referida na cláusula anterior, será encargo do empreiteiro a apresentação de estudo tecnicamente fundamentado.

8.16.5 No caso de haver demora ou atrasos provenientes da falta de cumprimento das obrigações definidas nas cláusulas 8.16.1 a 8.16.4, o empreiteiro, não só assumirá a responsabilidade das consequências daí decorrentes, como incorrerá nas penalidades previstas no presente caderno de encargos.

8.16.6 O empreiteiro é responsável pelas deficiências que se verifiquem em consequência da não realização ou da errada interpretação dos estudos e observações que lhe compete efetuar, nos termos das cláusulas 8.16.1 a 8.16.4.

8.17 MEDIÇÕES

8.17.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

8.17.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8° dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

8.17.3 Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

c) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

d) As normas definidas nas cláusulas técnicas;

e) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

f) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o empreiteiro.

9 PESSOAL

9.1 OBRIGAÇÕES GERAIS

9.1.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

9.1.2 O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos

trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

9.1.3 A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

9.1.4 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

9.2 HORÁRIO DE TRABALHO

9.2.1 O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

9.2.2 O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor da fiscalização da obra.

9.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

9.3.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

9.3.2 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

9.3.3 No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

9.3.4 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor da fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1.9.3.1.

9.3.5 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

10 RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

10.1 RECEÇÃO PROVISÓRIA

10.1.1 Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos do artigo 394º e seguintes do CCP.

10.1.2 Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

10.2 PRAZO DE GARANTIA

10.2.1 O prazo de garantia da obra, quando aplicável, é de **10 anos** no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, **5 anos** no caso de defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e **2 anos** no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos á obra, mas dela

autonomizáveis de acordo com a alínea a), b) e c) do nº 2 do artigo 397º do CCP, contados a partir da data da assinatura do auto de receção provisória da obra.

10.2.2 Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

10.3 OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

10.3.1 Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

10.3.2 Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Dono da Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

10.3.3 Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono da Obra pode exigir a redução do preço e tem direito a ser indemnizado nos termos gerais.

10.3.4 Excetuam -se do disposto no n.º 10.2.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

10.4 RECEÇÃO DEFINITIVA

10.4.1 No final de cada um dos prazos de garantia é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

10.4.2 Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

10.4.3 A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

10.4.4 No caso de a vistoria referida em 10.4.1 detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

10.4.5 São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 398° do CCP.

10.5 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO

10.5.1 Feita a receção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

10.5.2 A liberação da caução promover-se-á nos termos do art.º 295.º do CCP, com as devidas adaptações à especificidade da presente empreitada.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

11.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

11.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

11.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

11.2 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

11.2.1 O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318° do CCP.

11.2.2 O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

11.2.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.° do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

11.2.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor da Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

11.2.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

11.2.6 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.° 3 do artigo 385.° do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

11.2.7 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

11.2.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317° do CCP.

11.2.9 Em caso de incumprimento do cocontratante, das suas obrigações, o contraente público pode ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para um terceiro, pela ordem sequencial do procedimento pré-contratual, conforme o previsto no art.º 318º-A e alínea f) do art.º 302º, ambos do CCP.

11.3 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

11.3.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e, do poder de resolução por razões de interesse publico, e de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante, especialmente previstas no contrato, e no artigo 405.º do CCP, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais, bem como em matéria de segurança e saúde no trabalho;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de Fiscalização do Dono da Obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;

f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397° do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.3.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

11.3.3 No caso previsto na alínea p) do n.° 11.3.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

11.3.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

11.4 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

11.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a três meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de dois meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.° do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

11.4.2 No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

11.4.3 O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

11.4.4 Nos casos previstos na alínea c) do n.º 11.4.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

11.5 FORO COMPETENTE

11.5.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e Fiscal da área territorial da entidade adjudicante com expressa renúncia a qualquer outro.

11.6 ARBITRAGEM

11.6.1 Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;

c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

11.6.2 O Tribunal Arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

11.7 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

11.7.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do CONTRATO, quaisquer comunicações ou notificações entre os representantes do Municipio, e a entidade adjudicatária relativos ao CONTRATO devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.

11.7.2 Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor

11.7.3 Só são consideradas válidas as comunicações por correio eletrónico se efetuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes

11.7.4 Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

11.7.5 Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

11.7.6 As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico, ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

11.7.7 Todos os documentos enviados através de ficheiros e ou pastas comprimidas (tipo ZIP ou RAR) por via de correio eletrónico, todos os ficheiros autónomos contidos ou não nessa mesma pasta zipada, deverão estar individualmente assinados eletronicamente mediante a utilização de um certificado de assinatura digital qualificada, emitida por uma entidade Certificada pela Autoridade Nacional de Segurança, tanto pelo contraente público como pelo cocontratante ou os seus representantes legais.

11.8 CONTAGEM DOS PRAZOS

11.8.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

PROJETO DE EXECUÇÃO DOS 3 LOTES

[Ficheiros em anexo]

Lista dos elementos que acompanham o 3 projetos de execução nos termos do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos

ANEXO II

COVID-19 – RECOMENDAÇÕES PARA EMPRESAS E TRABALHADORES

[Ficheiros em anexo da AICCOPN/AECOPS E Ordem dos Engenheiros Região Norte]

No Municipio da Lourinhã trabalhamos na prevenção. Para proteger os seus trabalhadores, estamos (quase) todos a trabalhar a partir de casa. Possuímos as ferramentas necessárias para continuar a exercer a 100% as nossas funções remotamente e assegurar todos os serviços e procedimentos contratuais. Queremos contribuir ao máximo para a diminuição da exposição e da transmissão da doença.

Estamos a atravessar um período difícil, mas acreditamos que todos juntos vamos conseguir ultrapassar esta situação.

Agora, mais do que nunca, estamos ao lado dos nossos fornecedores /empreiteiros/prestadores de serviços.

Adotámos diversas medidas preventivas.

Situação preocupante neste âmbito, relaciona-se com os **contratos de empreitada**, os quais exigem uma "presença física muito constante nos locais das obras".

Sobre esta tipologia contratual, irá incidir parte do nosso esforço, em razão das previsíveis quebras nas componentes de execução contratual, complementadas por soluções a incidir sobre a adequação da sua gestão contratual – face ao atual contexto de "crise" – adotando providências muito concretas de carácter operativo e administrativo para minimizar os efeitos da degradação e fragilização da respetiva execução.

Dadas estas adversidades, todos (sem exceção) temos de reagir e trabalharmos em conjunto!

Do nosso lado, a Divisão Jurídica e Recursos Humanos, na formação do contrato, tal como a Divisão de Serviços Municipais, Infraestruturas e Frotas que acompanhará a execução do contrato, estaremos em contacto permanente, para apresentar/aceitar soluções, estando totalmente disponíveis para prestar as informações sobre as soluções (possíveis) a serem adotadas a todo o tempo.

Agradecemos a compreensão e colaboração.